

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
N.º 051/2025, DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL -
SP**

FOCUS COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.351.871/0001-25, sediada na Avenida Águia de Haia, 960 – lote 960 – 958, CEP 03694-000, São Paulo/SP, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do Pregão Eletrônico n.º 051/2025, com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

O edital fixa o prazo de até três dias úteis antes da data de abertura do certame para apresentar impugnação.

O certame está agendado para ocorrer no dia 18 de novembro de 2025, motivo pelo qual a petição é tempestiva e merece conhecimento.

2. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

O Edital, para comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, exige a apresentação de atestado de capacidade técnica, contudo, destaca-se quatro pontos a serem considerados acerca da exigência:

- a.** O edital e o termo de referência apresentam critérios de comprovação da capacidade técnica distintos;
- b.** Os critérios mínimos do termo de referência são extremamente específicos;
- c.** Deve indicar a parcela de maior relevância;
- d.** Também, deve considerar cada lote individualmente.

2.1. DA EXCESSIVIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA E SUA CONTRADIÇÃO COM O EDITAL

O instrumento convocatório apresenta disposições conflitantes quanto à exigência de comprovação da capacidade técnica das licitantes.

O item 6.22.2 do edital exige:

6.22.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, mediante atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Deverão ser apresentados atestados com quantitativo, mínimo, de 10.000 itens de uniforme: calça, blusa, jaqueta ...etc.

Contudo, o Termo de Referência, em seu item 4.1.1, estabelece critério diverso, determinando que a licitante apresente atestado ou declaração de qualificação técnica com quantitativos específicos e distintos:

4.1.1 - Apresentar Atestado ou Declaração de Qualificação Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de produto compatível em características com o(s) item(ns) objeto desta licitação, cujo a licitante tenha apresentado proposta, com os seguintes quantitativos:

Item	Produto	Unidade	Quantidade
1	Camiseta manga curta	Unidade	2.100
2	Camiseta manga longa	Unidade	1.200
4	Bermuda tactel masculina	Unidade	600
5	Shorts saia	Unidade	500
6	Par de meias	Unidade	2.100
7	Calça helanca masculina	Unidade	600
8	Calça legging suplex feminina	Unidade	500
9	Jaqueta tactel impermeável	Unidade	1.200
10	Tênis escolar com amarração em cadarço	Unidade	1.200

Obs. Os volumes correspondem a menos de 50% do volume licitado, dos itens comumente utilizados nos uniformes

É evidente a incompatibilidade entre as disposições, uma vez que o edital exige experiência mínima de 10.000 itens diversos de uniforme, enquanto o termo de referência fixa quantitativos distintos e individualizados por item.

A contradição gera incerteza quanto ao exato cumprimento do requisito de qualificação técnica e compromete a premissa da vinculação, por ausência de regras coerentes.

Disposições contraditórias configuram ilegalidade, uma vez, os requisitos que serão utilizados para a habilitação devem estar devidamente expressos no edital, possibilitando uma análise objetiva.

Neste sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -
INABILITAÇÃO ILEGAL - EDITAL OBSCURO. I - OS
ELEMENTOS EMBASADORES DA HABILITAÇÃO
DEVEM ESTAR DEVIDAMENTE EXPRESSOS NO
EDITAL, PARA QUE POSSA HAVER UMA ANÁLISE
OBJETIVA A RESPEITO, EIS QUE O EDITAL FAZ LEI
ENTRE AS PARTES. II - SE O EDITAL FOI OBSCURO
QUANTO À DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS QUE
ERAM CONSIDERADOS NECESSÁRIOS À
MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-
COMUNICAÇÃO, O APELADO NÃO PODERIA SER
INABILITADO, AO FUNDAMENTO DE POSSUIR APENAS
14 DOS 25 EQUIPAMENTOS. (TJ-DF - AC: 19980110653794
DF, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento:
18/10/1999, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU
08/12/1999 Pág. : 10). (Grifo nosso).**

A forma de comprovação da qualificação técnica que deve prevalecer é a que foi estabelecida pelo edital.

A forma com que o termo de referência fixou os critérios mínimos que devem constar no atestado, exigindo, especificamente, os itens, como camisa manga curta, camisa manga longa, é excessivo e desnecessário. Não há por que exigir que o documento técnico contenha x quantidade de camisa, x quantidade de calça, pois são fornecimentos similares, basta que a empresa comprove x quantidade de itens de uniformes, como fixou o edital.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado. (Acórdão 301/2017-Plenário)

Portanto, requer-se seja retificado o termo de referência para constar o mesmo critério mínimo do atestado técnico que está no edital.

2.1.1. SUBSIDIARIAMENTE – SE FOR MANTER A EXIGÊNCIA DE ITENS ESPECÍFICOS, QUE SEJA O DE MAIOR RELEVÂNCIA SOMENTE

Subsidiariamente, caso se mantenha exigência de itens específicos no atestado, que seja somente aquele de maior relevância.

Ainda que a Lei 14.133/21 possibilite a exigência de atestados que demonstrem a capacidade operacional da licitante, restringe essa exigência às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será **restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

O art. 18, II, da Lei 14.133/21 também determina que na fase preparatória da licitação, deve haver a justificativa de exigências de

qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto.

Isso não foi respeitado na presente contratação, visto que a cláusula 4.1.1, exige atestado de **todos os itens** constantes nos 3 lotes da licitação, não indicando a necessidade e nem qual seria o de maior relevância:

É imprescindível que o edital defina qual é a parcela de maior relevância, para fins de exigência de qualificação técnica, sob pena violar os princípios da competitividade, isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Veja-se:

DENÚNCIA. MUNICÍPIO. PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE . CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. ÊNFASE EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, AMPLA COMPETIÇÃO E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS FORNECIDOS, EXCLUSIVAMENTE, POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO . CLÁUSULA DE CARÁTER RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO NO EDITAL DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE CLAREZA E OBJETIVIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA . SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A ausência de definição no edital das parcelas de maior relevância do objeto para fins de qualificação técnica, especialmente considerando o vasto elenco de serviços listados pela administração, compromete, aparentemente, a objetividade no julgamento das propostas e, por via de consequência, a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa . 2. A administração deve demarcar o que seja essencial para demonstrar a capacidade de execução satisfatória do contrato, conforme estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição da República, não se podendo exigir a comprovação de que a licitante tenha realizado serviços exatamente como descrito no instrumento convocatório. 3 . A presença de possíveis restrições à competitividade no edital referentes à exigência de atestado para comprovação da capacidade técnica, é condição grave o suficiente para ensejar a suspensão do certame. (TCE-MG -

Exigir que as licitantes comprovem o fornecimento de todos os itens que estão sendo licitados é ilegal, razão pela qual deve haver a retificação do instrumento para que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica **recaia apenas sobre essa parcela ou sobre os itens de valor significativo**, de acordo com o §2º, do art. 67, Lei 14.133/21.

2.2. IRREGULARIDADES QUANTO À EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A licitação está disposta em lotes separados, permitindo que as licitantes participem de apenas um deles, assim, se a empresa optar por participar apenas do lote 01, por exemplo, não é necessário que apresente atestados comprovando o fornecimento de itens constantes em outros lotes.

Tratando-se de **distribuição do objeto por lote, cada um dos lotes é uma licitação separada e autônoma**, de modo que a qualificação técnica não pode ser avaliada conjuntamente, mas sim individualmente para cada lote, conforme bem esclarece o Glossário da Secretaria Municipal de Gestão da cidade de São Paulo¹: “Na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens (bens, materiais, serviços, obras) que formarão o lote. **Na licitação por itens/lotes é como se cada um de seus itens/lotes correspondesse a uma licitação distinta [...]**”

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, deixa expresso que lotes ou itens distintos são licitações autônomas, ainda que estejam no mesmo processo de contratação:

**Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2393/2006
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INOBSEERVÂNCIA DO
DISPOSTO NO § 2º DO ART 23 DA LEI Nº 8.66/93**

¹ <https://compras.prefeitura.sp.gov.br/glossario/lotes/>

ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. 1. Na execução de serviços fracionados, a cada lote há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

Optando-se pela **divisão do objeto**, devem ser feitas **licitações distintas** para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, preservada a modalidade pertinente ao todo. **As diferentes licitações** citadas na lei **podem ser feitas em procedimentos distintos ou em um só processo licitatório, quando, então, a licitação terá seu objeto dividido em itens ou lotes.** (ACÓRDÃO 6193/2015 - PRIMEIRA CÂMARA)

Inclusive, o entendimento é cristalizado na Súmula 247, em que o TCU afirma que, considerando que itens ou lotes são individualizados, as exigências de habilitação também devem ser:

SÚMULA N° 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a **itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

No mesmo sentido, dispõe diversos outros precedentes administrativos:

**Parecer AGU - PARECER n.
00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**

A Cartilha Licitações e Contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010., pag. 238-239: Na licitação por item, há a concentração de **diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.** De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

**Parecer Jurídico do Município de Guiricema, PE
016/2023 e Resposta à Impugnação do IF Paraíba, PE
002/2022**

A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, **observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente**

Considerando que se trata de uma licitação em lotes, a correta interpretação do dispositivo é **identificar a parcela de maior relevância para cada lote individualmente e não considerar os lotes como um conjunto**. Se assim o fizer, haverá incoerências como a já citada, em que uma empresa que participará somente de um lote terá que apresentar atestado para os outros, dos quais não tem interesse.

Portanto, pugna-se para que a seja retificado o edital, com o fim de requerer atestados para cada lote individualmente, respeitada a parcela de maior relevância de cada um dos lotes, obrigando que a licitante apresente somente daqueles em que irá participar.

3. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o recebimento e acolhimento da presente impugnação, para retificar o edital com as seguintes correções:

- a)** retificação do termo de referência para que conste o critério de comprovação da capacidade técnica semelhante ao que exige o edital (x quantidade de itens de uniforme), evitando interpretações divergentes acerca da exigência;
- b)** Subsidiariamente, se mantendo a exigência de itens específicos, que seja definida as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto sobre o qual recairá a exigência, observado o §1º, do art. 67, da Lei 14.133/21; e
- c)** fixar, expressamente, que o atestado será exigido apenas em relação aos itens/lotes disputados pelas licitantes, limitando-se à parcela de maior relevância.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 13 de novembro de 2025.

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR n° 66.939

Wellington Garcia

OAB/PR n.º 108.91

Paula Zamian

OAB/PR n.º 106.254